



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 128 /2008

**Sessão:** 238ª Sessão Ordinária de 13 de dezembro de 2007

**Processo Nº:** 1/4167/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200516936

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS - ARQUIVOS ELETRÔNICOS.** Não apresentação dos arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003, solicitados através de Termo de Início de Fiscalização. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 285, § 1º, 289 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de deixar de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no exercício de 2003, solicitados através de Termos de Intimação.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco explica que as intimações citadas "*não se referem apenas ao envio eletrônico de dados para a SEFAZ (transferência eletrônica de arquivos - SISIF), pois nesse caso os dados informados são apenas meros registros de escrituração de livros fiscais, não contemplando, portanto, os registros fiscais (registro 60) discriminando os itens de mercadorias (produtos, quantidade, unidade, valor etc.)*".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco apontou como penalidade o Art.123, VIII, "i" da Lei 12.670/96.

Devidamente cientificada da acusação que lhe estava sendo imputada, fls.17, a Autuada apresentou intempestivamente, por seu representante legal, Impugnação, fls.29/40, argüindo preliminar de nulidade processual, sob o argumento de que "*os fatos alegados pelo agente do Fisco não são*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

*verdadeiros, pois o contribuinte atendeu as solicitações legais, declarando e entregando os arquivos magnéticos solicitados, conforme faz prova a documentação acostada aos autos ou, então, que se aplique a penalidade prevista no art.123, inc.VIII, alínea "d" da Lei nº. 12.670/96".*

O Julgador Singular, por entender "que deve ser aplicada na situação em questão à multa vigente à época da infração (exercício de 2003), qual seja, 1% (um por cento) do valor total das saídas", sustentou parcialmente a exigência fiscal.

A Autuada, então, ofereceu suas contra-razões, fls.52, apresentando os mesmos argumentos constantes da peça Impugnatória.

O Parecer nº. 200/07 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação seja mantida.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O presente processo trata da não apresentação ao Agente do Fisco dos arquivos magnéticos referentes às operações realizadas no exercício de 2003, por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria.

Por comungar com os fundamentos contidos na Resolução da lavra da Conselheira Relatora Maria Elineide Silva e Souza, Auto de Infração nº. 200507116, que trata de matéria de igual teor da ora analisada, peço vênia para reproduzi-la em parte, fundamentado a presente Resolução.

**"Analisando a descrição do auto de infração bem como da informação complementar percebemos que a infração atribuída ao contribuinte é como mencionado inicialmente, da não entrega aos Agentes do Fisco, quando da realização da fiscalização, dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestação de serviço".**

**"A obrigação da entrega dos arquivos magnéticos para fiscalização bem como da remessa periódica a SEFAZ, tem origem com o Decreto**

---

Processo nº. 4167/2005

Auto de Infração nº. 2005.16936 SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA

Julgamento: 13/12/2007

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 que instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos no layout do SISIF, para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP”.**

**“Inicialmente, como todo projeto pioneiro, houve necessidade de adaptação dos sistemas das empresas, fato que motivou à postergação da exigência da entrega para o exercício de 2001, realizada através do Decreto nº. 26.138/01, dispensando o cumprimento da obrigação referente ao exercício de 2000”.**

No presente caso, conforme consulta ao Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais – SID, fls.14, a Recorrente teve, através do processo 9800490, autorização deferida para emissão de documentos fiscais por Sistema Eletrônico de Processamento de Dados em 29/04/1998, estando, portanto, obrigada à entrega dos arquivos magnéticos, conforme determinam o artigo 285, § 1º e o artigo 289 do Regulamento do ICMS, abaixo transcritos:

Art. 285-...

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, caput, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio,



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

I - por documento fiscal e detalhe de item de mercadoria classificação fiscal, inclusive os emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

**“Neste aspecto é bom lembrar a reflexão contida em artigo da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dra. Márcia Aguiar Areno, e do Promotor de justiça, também, do Estado de Santa Catarina Dr. Max Zuffo, a respeito dos meios eletrônicos”.  
In Verbis:**

**“De acordo com esses dispositivos o contribuinte que optou pelas vantagens de emitir e registrar documentos fiscais em meio eletrônico, também concorda em se submeter ao dever-poder de fiscalização do Fisco Estadual, o que implica necessariamente uma restrição voluntária por parte do contribuinte da sua pretensa esfera inviolável da intimidade”.  
(Direito e Informática, organizado por Aires José Rover, ed. Manole, SP, 2004)”.**

Quanto à afirmação da Recorrente de haver cumprido com a entrega dos arquivos magnéticos solicitados, fls.45, é necessário esclarecer que a presente autuação versa sobre a não entrega dos documentos e arquivos magnéticos solicitados ao Agente do Fisco que realiza a fiscalização, conforme preceitua o artigo 308 do RICMS, “in verbis”:

Art. 308 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

Em relação ao recibo de remessa emitido pela internet e acostado aos autos pela Recorrente, fls.37, convém observar que ele se refere à obrigação do contribuinte de apresentar junto à SEFAZ, em meio de transferência eletrônico, na forma, padrões e prazos previstos na legislação específica (SISIF), as informações dos livros e demais documentos referidos no art.285 do Dec.24.569/97.A remessa dos arquivos no formato SISIF,entretanto, ocorreu no dia 24/08/2005, ou seja, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização nº. 2005.14975, fls.06.

Dessa forma, afasta-se a nulidade argüida pela Recorrente, tornando desnecessária a realização de perícia.

Urge lembrar que não cabe a aplicação do art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03, pois existe penalidade específica para a infração imputada à Autuada.

Resta claro, portanto, a obrigatoriedade do Autuado entregar ao Agente do Fisco,quando solicitado, os registros fiscais em arquivos magnéticos, conforme disposição contida na legislação vigente.

Correta, portanto, a aplicação da sanção sugerida pela fiscalização, prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

É o **VOTO**.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 2.776.963,00</b>
<b>MULTA (2%)</b>	<b>R\$ 55.539,26</b>



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERMERCADO WANDERBOX LTDA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, afastando a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitados pela Autuada e, no mérito, também por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso oficial e negar provimento ao voluntário, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida na Instância Singular, julgando totalmente **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 dias de abril de 2008.

*Magna Vitória G.L. Martins*  
P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
**PRESIDENTE**  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Dulcineide Pereira Gomes*  
Dulcineide Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

P.R. *Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

P.R. *Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

*Helena Lúcia/Bandeira Farias*  
Helena Lúcia/Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

P.R. *Maryana Costa Caranaty*  
Maryana Costa Caranaty  
CONSELHEIRA

*Mattêus Viana Neto*  
Mattêus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO